



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.000187/2002-00
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3201-001.173 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de novembro de 2012
Matéria CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Embargante DYSTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 05/10/2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. DEBATE DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. AJUSTE. CABIMENTO.

Inexistindo contradição no julgado, mas a busca por rediscussão do mérito, não pode ser admitido o recurso interposto.

ERRO MATERIAL. EMENTA. AJUSTE.

Havendo erro material na ementa, deve ser ajustada.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS PARCIALMENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, conhecer e prover parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator.

EDITADO EM: 30/01/2013

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Paulo Sérgio Celani e Daniel Mariz Gudiño.

EDITADO EM: 30/01/2013

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

A empresa DYSTAR LTDA. submeteu a despacho, por intermédio DI 01/0984292-2, de 05/10/2001 (fls. 23/26), o produto descrito como Nome Comercial: ácido H, fórmula $C_{10}H_9NO_7S_2Na$ NOME COMERCIAL: Ácido "H", peso molecular 341 CAS n° 5460-9-3, aparência pó cinza (visual), classificando-o no código 2922.29.90, como outros Aminonaftóis e outros aminofenóis (exceto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada), seus éteres e seus ésteres; sais destes produtos, com alíquota de 0% para o I.I. e 0% para o IPI.

Consta do relatório do auto de infração que a DI foi parametrizada para o canal Verde, sendo desembaraçada em 05/10/01.

Às fls. 17 temos cópia do Termo de responsabilidade referente à IN 69/96 e às fls. 18 pedido de exame laboratorial.

Às fls. 20, foi juntada cópia do termo de retenção da mercadoria desembaraçada na DI em questão, em operação de raio-x ("sacanner").

Realizada análise em amostras do produto, o Laboratório de Nacional de Análises -LABANA emitiu laudos n° 2838.01 e 2838.02, de 12/11/2001, onde consta que:

Conclusão: trata-se do Sal monossódico do ácido 1-Naftol-8-Amino-3,6-Dissulfônico (sal monossódico do ácido 1-Amino-8 Naftol - 3,6-Dissulfônico).

Não se trata de qualquer outro Aminofenol.

Trata-se do Sal monossódico do ácido 1-Naftol-8-Amino-3,6-Dissulfônico (sal monossódico do ácido 1-Amino-8 Naftol - 3,6-Dissulfônico/sal monossódico do ácido H), sal do ácido Aminonaftosulfônico, um Aminonaftol, salde composto aminado de função oxigenada.

Trata-se de um composto de constituição química definida e isolado.

De acordo com referências bibliográficas, o Sal monossódico do ácido 1-Naftol-8-Amino-3,6-Dissulfônico é utilizado como intermediário na fabricação de corantes Azo.

Com base nos laudos acima, a Fiscalização desclassificou o enquadramento tarifário adotado pelo importador, reclassificando o produto no código NCM 2922.21.00, - Ácidos

aminonaftolsulfônicos e seus sais, com alíquota de 4,5% para o I.I. e 0% para IPI.

Em consequência, lavrou-se o Auto de Infração de fls. 01 a 15, pelo qual a contribuinte foi intimada a recolher ou impugnar o crédito tributário de R\$ 97.963,67, relativo ao Imposto de Importação que deixou de ser pago, juros e multas.

Discordando da exigência fiscal, a autuada impugnou (fls. 79/96) o Auto de Infração, apresentando, sucintamente, em sua defesa, as razões abaixo:

Preliminarmente, afirma ser um absurdo que a mercadoria, registrada no Siscomex em 05/10/2001, tenha permanecido retida nas instalações portuárias, sob incidência de elevadíssimas taxas de armazenagem, por aproximadamente quatro meses, até a lavratura do auto de infração, em 05/10/2001.

Não há embasamento legal para exame de valor aduaneiro de mercadoria importada e desembaraçada em canal verde do Siscomex. Só é cabível questionamento em ato de revisão aduaneira, assegurando à requerente o direito do contraditório e à ampla defesa. O mesmo se aplica com referência ao aspecto classificatório.

Concluindo, alega que o ato praticado pela fiscalização, de retenção da mercadoria importada e desembaraçada em canal verde do Siscomex de 05/10/2001 até a data da lavratura do Auto de Infração, está revestido de ilegalidade e arbitrariedade, violando o princípio da legalidade administrativa.

No mérito, alega que a reclassificação feita pela fiscalização não pode prosperar pelos seguintes motivos:

O produto importado encontra-se corretamente descrito com todos os elementos necessários para sua classificação;

Porque descreveu o produto com seu nome comercial: “ácido H”, nome científico e fórmula estrutural;

Porque a IUPAC admite que para produtos químicos, os nomes científicos podem ser declarados de formas diferentes, sem que se altere a composição do produto, o que ocorre no presente caso.

Alega que o “ácido” é o principal componente que constitui o produto importado e, com base na RGI 3”b”, deve ser classificado pela matéria ou artigo que lhe confira característica essencial.

Insurge-se contra aplicação das penalidades capituladas no art. 44, I da Lei 9.430/96, e no art. 526, II do RA, pela não ocorrência da tipificação de declaração inexata e também da penalidade do art. 84 da MP 2158/2001, por inexistir infração.

Também alega ilegalidade da cobrança de juros de mora, afirmando ser inconstitucional a aplicação da Taxa SELIC.

Ao final, requer que seja julgado insubsistente o auto de infração, com conseqüente cancelamento da exigência fiscal e,

Caso não seja atendida requer nova perícia, apresentando quesitos.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/SPOII nº 17.600, de 09/03/2007, fls. 217/227, assim ementada:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 05/10/2001

NOME COMERCIAL: ÁCIDO “H”, de acordo com Laudo Técnico, classifica-se na posição 2922.21.00. Cabível cobrança do II e juros de mora.

MULTA DE MORA do art. 44, I da Lei 9430/96 cabível, em razão do não recolhimento do tributo Na data do registro da Declaração de Importação.

MULTA DO ARTIGO 526, II DO RA, Decreto 91030/85, por falta de Guia de Importação do documento equivalente, por declaração inexata.

MULTA DO ARTIGO 84, I DA MP 2158-35/01 Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul.

Lançamento Procedente.

Às fls. 228/v o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 230/304, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

Realizado o julgamento, o recurso voluntário interposto foi negado, fls. 309/321.

O contribuinte apresenta embargos de declaração, alegando contradição e omissão, fls. 328/342.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Discute-se nos autos a classificação fiscal do bem importado pela recorrente e descrito como ácido H, fórmula C₁₀H₉N₀S₂Na., classificado na posição 2922.29.90.

Em procedimento de fiscalização, foi verificado que a classificação fiscal do produto deveria ser 29.22.21.00, por tratar-se, em verdade, de um sal monossódico do ácido 1-Naftol-8-Amino-3,6-Dissulfônico (sal monossódico do ácido 1-Amino-8 Naftol - 3,6-Dissulfônico), conforme laudos LABANA.

Em face desta situação, a embargante teve contra si lavrado auto de infração, com exigência de Imposto de Importação, multa de 75%, multa por importar bem sem Licença de Importação, bem como multa de 1% em virtude da classificação fiscal errada.

Apresentado o recurso voluntário, este foi negado, tomando-se por base a fundamentação adotada pela DRJ, que bem julgou o tema, no entender do Colegiado.

Desta decisão a embargante apresenta embargos de declaração, alegando contradição no julgado.

Entendo que, apesar da irresignação da embargante, não há como ser alterado o julgado.

Da perícia

A embargante discute primeiramente em seus embargos o fato de não ter sido deferido pedido de perícia.

Como dito no julgamento recorrido, além de não ter sido seguido o disposto no art. 16 do PAF, não houve por parte do contribuinte qualquer debate na impugnação sobre o laudo técnico que o desabonasse, bem como também não foi juntado qualquer laudo realizado por ele para refutar as alegações do primeiro.

Ainda, como se verá no seguir deste voto, este debate é de mérito, não tendo como ser acolhido em sede de embargos de declaração.

Entende-se a contrariedade da embargante, entretanto, o fato do pensamento do relator, e do colegiado, se coadunar com o julgamento recorrido em primeira instância em nada prejudica seu direito, nulifica a decisão ou torna contraditório o voto realizado.

O fato concreto é que a importação realizada o foi de forma contrária à lei e que os tributos lançados e as penalidades impostas guardaram consonância com a legislação vigente, não havendo como ser votado o processo de forma diferente.

Do afastamento da multa

Alega a embargante que a jurisprudência deste Conselho é pacífica em afastar a exigência de multa quando a classificação fiscal é alterada apenas em nível de item/subitem, motivo pelo qual pugna pela alteração do julgado.

Sem razão novamente.

A legislação pátria é clara ao dispor que, importado produto com classificação fiscal incorreta, este é considerado importado sem LI, bem como é devido o tributo não recolhido e multa, de ofício e a prevista na MP 2.158.

A alegação da embargante que o produto importado denominado “Ácido H Formula” foi corretamente descrito e possibilitava sua correta classificação é equivocado, pois é perfeitamente verificável o contrário da própria análise da descrição do bem frente à sua composição química e informações da TIPI.

Novamente, a contrariedade de eventual jurisprudência também não é fato que possa ensejar embargos de declaração, recurso que não se adéqua a rediscussão do mérito.

Da contrariedade à jurisprudência administrativa

A embargante novamente discute o fato de que a decisão teria confrontado jurisprudência pacífica deste Conselho.

Sem razão.

Aquele afastamento da multa somente se dava quando, mesmo classificado incorretamente, a mercadoria, com base em sua especificação, poderia ser corretamente classificada, forte no Parecer Cosit 10/97.

Como a mercadoria importada não estava corretamente descrita, novamente, de fácil verificação dos autos, não havia como afastar a multa aplicada.

Ademais, mais uma vez, este debate é de mérito, não podendo ser feito neste momento através deste recurso.

Em suma, a embargante busca discutir o mérito em sede de embargos de declaração, o que não é possível, visto não ser este o objetivo do recurso.

Da decisão da DRJ

Por fim, o fato deste Conselho ter adotado o voto proferido em primeira instância não o torna inválido, apenas corrobora a correção do entendimento lá exposto, que nada mais fez no caso do que aplicar a norma vigente.

Os fatos nestes autos são claros: o produto importado não estava corretamente descrito, bem como estava classificado em posição incorreta, o que ensejou o lançamento dos tributos devidos e respectivas penalidades.

Dos erros materiais

Por fim, no que se refere aos erros materiais na ementa do julgado, é de se acolher os pedidos da embargante.

No que tange ao fato de que o acórdão em sua ementa indicou multa de mora ao invés de multa de ofício, efetivamente se verifica a ocorrência de mero erro material, motivo pelo qual deve ser ajustada a ementa para, onde se lê “multa de mora”, ler-se “multa de ofício”.

Discute também a embargante que a ementa também esta errada quando apõe que a multa do art. 526, II foi suportada em face de declaração inexata.

Entendo sem razão, pois a ementa neste tópico esclarece que a multa foi devida pelo fato de que a classificação fiscal aposta pela embargante foi equivocada, tendo sido o entendimento de que tal fato equivale a uma importação sem LI.

Foi a declaração inexata da mercadoria que levou à reclassificação fiscal e a consequente importação sem LI, ou seja, tudo decorreu deste fato.

Entretanto, para evitar maior delongas e aclarar a ementa, entendo deva ser acolhida a pretensão para ajustar a ementa do julgado, que assim passe a constar:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 05/10/2001

*CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MERCADORIA IMPORTADA.
NOME COMERCIAL: ÁCIDO "H".*

Comprovado com base em laudo técnico que a mercadoria importada não estava corretamente descrita e classificada, cabível a cobrança dos tributos, multas e encargos legais lançados.

MULTA DE OFÍCIO.

Correto o lançamento da multa de ofício em razão da subsunção do fato à norma prevista no art. 44, I da Lei 9430/96 .

MULTA DO ARTIGO 526, II DO RA.

Cabível o lançamento da multa prevista no art. 526, II do RA em face de importação por falta de Guia de Importação, já que descrita e classificada equivocadamente a mercadoria importada.

MULTA DO ARTIGO 84, I DA MP 2158-35/01.

Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Ante o exposto, voto por conhecer os embargos de declaração interpostos e dar parcial provimento ao mesmo, apenas para esclarecer a ementa e corrigir erro material lá constante, prejudicados os demais argumentos.

Sala de sessões, 29 de novembro de 2012.

Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES em 21/03/2013 10:56:48.

Documento autenticado digitalmente por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES em 21/03/2013.

Documento assinado digitalmente por: MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO em 25/03/2013 e LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES em 21/03/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 25/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP25.1019.13171.EFL3

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

54E25557170683AE035C46D570BE78624133A596